



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005341-78.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante NELSON XAVIER DE ALMEIDA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1005341-78.2024.8.26.0024
Apelante: Nelson Xavier de Almeida
Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da
Previdencia (Antiga Unibrasil)
Foro e vara de origem: Foro de Andradina/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO À ENTIDADE. DANO MORAL MAJORADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de débitos indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor e condenou a requerida à restituição simples dos valores descontados e condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. O autor recorreu pleiteando a majoração da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se há cabimento de majoração da indenização por danos morais fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença a título de danos morais se revela insuficiente diante da privação injusta de parte do benefício previdenciário do autor, essencial para seu sustento, bem como dos transtornos enfrentados para reverter a situação, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso do autor parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 4º, III; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000; Súmula 54 do STJ.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, que foi surpreendido por descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 36,71 a título de contribuição Contribuição UNIBAP em favor da ré. Alegou que jamais anuiu com tais pagamentos. Assim, pleiteou a declaração de inexigibilidade da quantia debitada mensalmente, a restituição em dobro do quanto descontado indevidamente e uma indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos e condenar a requerida a restituir em dobro toda a quantia indevidamente descontada e ainda condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 158/161).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para majoração

da indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, considerando a falha na prestação da ré que lhe impôs descontos indevidos em seu benefício previdenciário, prejudicando seu sustento (fls. 166/172).

Contrarrazões (fls. 176/184).

É o relatório.

Deve ser acolhido o pedido do autor para majoração da indenização por danos morais. O valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença é insuficiente se considerada a gravidade do sofrimento que lhe foi causado, ao ter percebido descontos em seu benefício previdenciário e diminuição de sua renda, relativos à contribuição em favor de Associação da qual não se filiou, além da perda de tempo produtivo causada a ele ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 3.000,00 (três mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para reformar a sentença e acolher parcialmente os pedidos iniciais e condenar a requerida a pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência, arcará a requerida com o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora